



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.923988/2009-52
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.725 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de maio de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente FICAP S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ (DRJ/RJ1) que, por unanimidade de votos, acordaram NEGAR PROVIMENTO À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, para não reconhecer o direito creditório e, por conseguinte, não homologar a compensação, conforme ementa do Acórdão nº 12-42.982 (fls. 284/287):

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.725 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.923988/2009-52

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF Ano-calendário: 2006 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. O direito creditório deve ser apurado e demonstrado antes da apreciação do pedido pela autoridade administrativa. Não cabe à Delegacia de Julgamento examinar direito creditório não analisado pelas DRF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido O presente processo trata do pedido de compensação declarado no PER/DCOMP nº 00734.82247.140306.1.3.04-4793 (fls. 03/06) apresentado pelo Contribuinte no qual pretende ver reconhecido o direito creditório de R\$ 645.137,58, parte do pagamento feito a maior, informado em outro PER/DCOMP (fls. 28/41), de R\$ 2.298.086,08, relativo a IRRF (código 9453), do mês de janeiro de 2006, e compensar com os débitos que relacionou.

A DERAT RIO DE JANEIRO emitiu Despacho Decisório nº 831.666.572 (fls. 08) não reconhecendo o direito creditório pleiteado porque o pagamento localizado foi integralmente utilizado para extinguir débito do Contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O Contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 29/04/2009 (fl. 07) e, inconformado com a decisão proferida, em 29/05/2009, tempestivamente, apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 10/16), instruída com os documentos nas fls. 17 a 149.

O Processo foi encaminhado para 1ª Turma da DRJ/RJ1 que, em 14/12/2011, através do Acórdão nº 12-42.982, decidiu por unanimidade negar provimento à Manifestação de Inconformidade e manter o Despacho Decisório, que não reconheceu o direito creditório.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ/RJ1, via Correio (AR - fl. 296), em 17/05/2012 e, inconformado com a decisão prolatada, tempestivamente, em 18/06/2012 interpôs seu Recurso Voluntário de fls. 298/312, instruída com os documentos nas fls. 313 a 340.

Em seu Recurso Voluntário o Contribuinte, em síntese, aduz que:

1. Deliberou pagar Juros Sobre Capital Próprio - JCP a seus acionistas, o que motivou o cálculo e recolhimento do IRRF incidentes nessa operação, sob o Código de Receita 9453, no montante de R\$ 2.298.086,08;
2. Logo em seguida, antes que fosse creditado qualquer pagamento aos acionista, houve uma nova deliberação determinando o cancelamento do referido pagamento de JCP;
3. Diante do cancelamento do pagamento do JCP, que afastou a obrigação tributária de recolher o IRRF, o Contribuinte apresentou em 15/02/2006 a PER/DCOMP nº 36998.03025.150206.1.3.04-5322 (fls. 28/33) compensando R\$ 730.633,32 do crédito total de R\$ 2.298.086,08 para quitação do débito de COFINS do período de apuração janeiro de 2006;
4. Dando continuidade à compensação do saldo credor remanescente de IRRF, no valor de R\$ 1.567.452,76, em 21/02/2006 apresentou um segundo PER/DCOMP, de nº 26066.17169.210206.1.3.04-0301 (fls. 34/41) no qual compensa parte do saldo credor de IRRF com débitos de

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.725 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.923988/2009-52

Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Imposto sobre Operações Financeiras - IOF e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido - CSLL, abatendo mais R\$ 922.315,18;

5. Em 14/03/2006 apresentou um terceiro PER/DCOMP de nº 00734.82247.140306.1.3.04-4793 (fls. 42/45), que deu origem ao presente Processo Administrativo, no qual compensa a parcela ainda remanescente do saldo credor de IRRF com débitos de IPI, PIS/PASEP e COFINS, abatendo R\$ 645.137,58;
6. Surpreendido com a decisão do Acórdão da DRJ/RJ1, efetuou uma análise de toda a documentação referente ao crédito e identificou que registrou indevidamente na DCTF de janeiro de 2006, apresentada em 07/03/2006, bem como na DCTF Retificadora, apresentada em 30/08/2007, como se devido fosse, a retenção e o recolhimento do IRRF sobre a operação cancelada de pagamento de JCP;
7. Para equacionar o ocorrido, em 28/05/2009, apresentou uma nova DCTF Retificadora para excluir a informação de que seria devido IRRF sobre a operação de JCP;
8. O Acórdão da DRJ recorrido trouxe inúmeros argumentos para fundamentar sua decisão mas, em nenhum deles, a Autoridade Fiscal afirma que o crédito compensado seria inválido, apenas se limitou a negar a compensação com base no entendimento que não poderia analisar em tal esfera a documentação que comprovaria a existência do crédito;
9. A DCTF Retificadora, apresentada após a emissão do Despacho Decisório que não homologou a compensação, é válida segundo a jurisprudência pacífica do CARF, e por essa razão as informações constantes dela não poderiam de forma alguma serem desconsideradas;
10. Diante de um erro material o Contribuinte não pode ser prejudicado pois deve prevalecer o Princípio da Verdade Material.

Finaliza seu Recurso pleiteando que lhe seja dado total provimento a fim de reformar o Despacho Decisório e reconhecer a existência do crédito de IRRF utilizado para compensar débitos.

Caso assim não seja entendido, requer que seja realizada perícia contábil e que os Autos sejam baixados em diligência para que a Autoridade Fiscal analise a DCTF Retificadora apresentada e se manifeste sobre a validade do crédito compensado.

Em 28/09/20018 o Contribuinte, através de Petição nas fls. 349/355, requer a juntada aos Autos do Laudo Técnico (fls. 372/392) elaborado pela Ernst & Young que, após minuciosa análise dos documentos e livros fiscais, societários e contábeis do Contribuinte, faz uma detida análise de todos os acontecimentos que deram origem ao crédito de IRRF, percorrendo sobre os procedimentos adotados e a total observância do disposto na legislação tributária vigente à época dos fatos.

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.725 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.923988/2009-52

É o relatório.

VOTO

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O presente processo administrativo trata de pedido de compensação objetivando ver reconhecido o direito creditório relativo a pagamento efetuado a maior de IRRF. O Despacho Decisório não homologou a compensação por constatar que os pagamentos constantes do pleito compensatório estariam integralmente vinculados a débitos já declarados.

Objetivando sanar a divergência apontada no Despacho Decisório, a Recorrente apresentou junto com a Manifestação de Inconformidade a correção das informações por meio da DCTF retificadora.

No entanto, a decisão de piso negou provimento a impugnação apresentada pela empresa contribuinte, sob o argumento de que a retificação da declaração não poderia ser realizada após o despacho decisório que não homologa a compensação, firmando entendimento no sentido de que caberia, exclusivamente, a repartição de origem proceder a análise da regularidade do crédito pleiteado em face da nova declaração retificadora.

Em razões recursais a contribuinte assevera que a declaração retificadora deve ser considerada como documento válido para a confirmação da existência do crédito decorrente de recolhimento indevido do IRRF em virtude da operação cancelada de JCP, razão porque pleiteia a conversão do julgamento em diligência para o exame da DCTF retificadora. Requer o acolhimento do pleito compensatório.

Pois bem. Em face de informação na DCTF que conflitava com o DARF de pagamento de IRRF, no que diz respeito ao valor devido do IRRF, não foi homologada a compensação pleiteada no PER/DCOMP, sem, no entanto, ter sido a contribuinte intimada para sanar o conflito, o que impediu a formação de qualquer contraditório sobre o fato da confirmação do crédito existente contra a Fazenda Nacional, pois o indeferimento do crédito é realizado sem nenhuma prévia intimação ao contribuinte.

Há de se esclarecer que a DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais é uma declaração de apresentação obrigatória à Receita Federal através da qual o contribuinte confessa seus débitos perante o fisco, sendo apresentada antes mesmo das demais

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.725 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.923988/2009-52

declarações obrigatórias e antes do fechamento de balanços e auditorias, o que pode ocasionar erros diante da ausência de uma revisão mais aprofundada por parte do contribuinte.

Destaque-se que, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 2015, não há impedimento de se realizar a retificação da DCTF depois de apresentada a PER/DCOMP, haja vista a necessidade de adequação da verdade material ao processo administrativo, podendo ainda o julgador “baixar o processo administrativo fiscal em diligência, nos termos do art. 18 do PAF, a fim de analisar as questões fáticas envolvendo a análise do crédito. Note-se que tal procedimento é fundamental para a segurança do crédito, pois, a princípio, é a DRF que tem as condições de avaliar se aquele crédito já não foi alocado em outro PER/DCOMP, além de questões meramente monetárias que podem gerar improcedência parcial, nos termos dos itens 18.4 e seguintes.”

Com efeito, diante do despacho decisório eletrônico, a primeira oportunidade concedida à contribuinte para a apresentação de documentos comprobatórios do seu direito creditório foi no momento da sua manifestação de inconformidade, oportunidade em que juntou aos autos a DCTF retificadora, balanço patrimonial, telas de registros contábeis, dentre outros documentos e, posteriormente, anexou laudo técnico circunstanciado demonstrando que o lançamento do JCP e a sua reversão ocorreram na mesma data, não se verificando o creditamento previsto na legislação de regência hábil a caracterizar o fato gerador do IRRF.

Verifico que existem argumentos verossímeis, no entanto, para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que ser necessário converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal competente tome as seguintes providências:

1. Diante de toda a documentação apresentada aos autos, verifique se realmente está demonstrado que o lançamento dos JCP foi revertido na mesma data;
2. Se os documentos e a DCTF retificadora refletem o recolhimento indevido de IRRF e, caso positivo, se o mesmo encontra-se disponível para compensação;
3. Após, dê vista à Contribuinte, com prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Decorrido o prazo, os autos deverão retornar a esta Turma para inclusão em pauta de julgamento.

Conclusão

Voto por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto